



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



LETÍCIA FRANCIELE PEREIRA BARBOSA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO DE CASO SOBRE SUA EXECUÇÃO E
BENEFÍCIOS ALIMENTADOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

LETÍCIA FRANCIELE PEREIRA BARBOSA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO SOBRE SUA EXECUÇÃO E BENEFÍCIOS
ALIMENTADOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade Cidade de João Pinheiro,
para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientadora: Profa. Me Maria Isabel
Esteves de Alcântara

JOÃO PINHEIRO/MG
2022

Ficha Catalográfica - Biblioteca - FCJP
Faculdade Cidade de João Pinheiro

FOLHA DE APROVAÇÃO

LETÍCIA FRANCIELE PEREIRA BARBOSA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO SOBRE SUA EXECUÇÃO E BENEFÍCIOS ALIMENTADOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em ____/____/_____, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Banca examinadora

Orientador(a):

1º Examinador(a):

2º Examinador(a):

JOÃO PINHEIRO/MG

2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Curso de Direito

Professor (a) de TCC: Maria Isabel Esteves de Alcântara

Aluno: Letícia Franciele Pereira Barbosa

Tema: Justiça Restaurativa: estudo de caso sobre sua execução e benefícios alimentados no sistema penal brasileiro.

O aluno abaixo assinado declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do(a) aluno(a)

Dedico esse trabalho a minha família e amigos que me apoiaram e me deram forças até aqui.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus, por ter me sustentado firme até aqui.

Agradeço aos meus pais, que sempre apoiaram esse sonho e se esforçaram para a sua realização em cada dia de luta até aqui, bem como a minha família que sempre acreditou em mim.

Agradeço, também, à minha orientadora Maria Isabel que me auxiliou neste trabalho, pelo conhecimento e paciência.

Não posso deixar de agradecer aos professores que se dedicaram a transmitirem seus conhecimentos, no decorrer desses 4 anos: Prof. Paulo Henrique que é de uma pessoa e um professor sensacional; Profa. Deborah que nos passou todos os conhecimentos do direito penal; Prof.. Luiz Felipe Aranha, que também contribuiu para nosso desenvolvimento no processo civil no início do curso; Prof. Fábio Bonfim que também contribuiu para nosso conhecimento em direito penal; Prof. Norberto, em memória, que era uma pessoa sensacional, mas infelizmente o perdemos para o Covid; Prof. Fernando Amaral pelo conhecimento repassado e pelo apoio em todo o curso; Prof. Edmir pela inteligência e os ensinamentos passados até esse momento; Prof. José Luiz pelos ensinamentos e paciência repassados até aqui.

Agradeço por fim aos colegas de sala pelas as amizades feitas no decorrer desses 4 anos de curso.

*Honeste vivere, neminem laedere, suum
cuique tribuere (Viver honestamente, não
prejudicar ninguém, atribuir a cada um o
que lhe pertence).*

Ulpiano.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diferença entre justiça retributiva e justiça restaurativa	22
Figura 2 - Diferença dos resultados da justiça contributiva e restaurativa.....	23
Figura 3 - Efeitos gerados para a vítima.....	24
Figura 4 - Efeitos gerados para o infrator.	25

SUMÁRIO

RESUMO:	10
ABSTRACT:	11
INTRODUÇÃO	11
1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACOMODAÇÃO SISTÊMICA DO MODELO RESTAURATIVO NO BRASIL	14
1.1 Compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema penal brasileiro, assegurada pela garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil.....	14
1.2 A implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo.	17
2 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIDA MAIS BENÉFICA A SOCIEDADE EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA CONVENCIONAL	20
2.1 A mediação entre vítima e autor comprovando que a justiça restaurativa é um meio de solução de litígio.	25
2.2 O impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro e os desafios para os operadores da justiça.	27
3 COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO SOBRE SUA EXECUÇÃO E BENEFÍCIOS ALIMENTADOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

Letícia Franciele Pereira Barbosa ¹

Maria Isabel Esteves de Alcântara ²

RESUMO:

A pesquisa apresenta um estudo sobre a implementação e eficácia da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico brasileiro. A Justiça Restaurativa é um modelo jurídico-penal que busca solucionar conflitos advindos do crime de forma conjunta, com a participação ativa das partes envolvidas, objetivando a conscientização da responsabilidade por parte do infrator e a reparação patrimonial/emocional da vítima. A pesquisa sobre a Justiça Restaurativa é relevante dada a realidade da sociedade brasileira contemporânea que nos mostra um quadro de violência e crimes com altas taxas de reincidência e apenas uma forma de resposta de retaliação. A Justiça Restaurativa busca compor o conflito que surge entre autor e réu, com a intenção de fazê-los dialogar sobre o conflito para que consensualmente solucionem suas diferenças, trazendo assim uma resposta estatal mais rápida e efetiva, o que conseqüentemente, gera maior presença do Estado e sensação de justiça aos jurisdicionados, ao contrário do modelo vigente atualmente, no qual o Estado leva anos para dar um resposta, quando todas as situações fáticas já passaram e a vítima muitas vezes não quer contato com o ocorrido e o réu em questão já mudou de vida. Assim, nasce a problemática da pesquisa, haja vista que a Justiça Restaurativa, prevista na Lei 9.099/95, tem a intenção de ser aplicada de forma em que conduza uma reconciliação entre as partes, sendo assim, em que meios relevantes a sua realização trará a implantação e benefícios à sociedade? Para responder a problemática a pesquisa tem como objetivo geral conhecer os resultados da implementação e os benefícios trazidos pela justiça restaurativa para a sociedade, e como objetivos específicos (i) verificar a eficácia da aplicação da justiça restaurativa em nosso sistema penal brasileiro, (ii) mostrar que a justiça restaurativa pode sim ser um método eficaz na implantação de medidas para frear a prática de pequenos delitos. Para a construção dos objetivos propostos na pesquisa realizou-se uma revisão de literatura que se pautou em uma pesquisa bibliográfica, que teve uma abordagem qualitativa e aplicação da técnica conceitual e normativa. Por fim, a pesquisa demonstrou que a implementação e resultados da justiça restaurativa, em detrimento a justiça convencional, traz uma resposta mais rápida e eficaz para o estado na solução dos conflitos. Além do que restou demonstrado que a justiça restaurativa

¹ Acadêmica do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro–FCJP.

² Orientadora. Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), linha de pesquisa Desenvolvimento Profissional, Trabalho Docente e Processo de Ensino-Aprendizagem. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Advogada e Assessora Jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais. Professora Universitária. Coordenadora/Professora/Preceptora da Clínica Jurídica na Faculdade Cidade de João Pinheiro FCJP (2022 – Atual). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3479301113414638>.

quando aplicada faz com que o réu repense seus atos e que a vítima seja ouvida e considerada, trazendo um retorno humanitário para a sociedade, comprovando-se que a justiça restaurativa garante a aplicação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Direito Penal. Sistema penal brasileiro. Justiça restaurativa. Direitos humanos.

ABSTRACT:

The research presents a study on the implementation and effectiveness of Restorative Justice in the Brazilian legal context. Restorative Justice is a legal-criminal model that seeks to resolve conflicts arising from crime jointly, with the active participation of the parties involved, aiming at raising awareness of responsibility on the part of the offender and the patrimonial/emotional reparation of the victim. Research on Restorative Justice is relevant given the reality of contemporary Brazilian society, which shows us a picture of violence and crimes with high rates of recidivism and only one form of retaliation response. Restorative Justice seeks to compose the conflict that arises between plaintiff and defendant, with the intention of making them dialogue about the conflict so that they can consensually resolve their differences, thus bringing a faster and more effective state response, which consequently generates a greater presence of the State and sense of justice to the jurisdictional, contrary to the current model, in which the State takes years to give an answer, when all the factual situations have passed and the victim often does not want contact with what happened and the defendant in question has already life changed. Objectives: the general objective of the research is to know the results of the implementation and the benefits brought by Restorative Justice to society, and as specific objectives, (i) to verify the effectiveness of the application of Restorative Justice in our Brazilian penal system; (ii) show that Restorative Justice can indeed be an effective method in the implementation of measures to stop the practice of petty crimes, verify the applicability of Restorative Justice in the Brazilian penal system. Methodology: this is an exploratory research with a qualitative approach, having used as primary sources the law and jurisprudence and secondary sources the doctrine. Partial Considerations: The present research is in progress exploring the following legal arguments: 01 - The constitutional guarantee of systemic accommodation of the restorative model in Brazil; 02 - Applicability of Restorative Justice as the most beneficial measure to society at the expense of Conventional Justice

KEY-WORDS: Conciliation. Criminal Law. Restorative Justice. Brazilian penal system.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a implementação e eficácia da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico brasileiro. A Justiça Restaurativa é um modelo jurídico-penal, que busca solucionar conflitos advindos do crime de forma conjunta, com a participação

ativa das partes envolvidas, objetivando a conscientização da responsabilidade por parte do infrator e a reparação patrimonial/emocional da vítima.³

O sistema punitivo convencional tem vivenciado incontáveis dificuldades, haja vista a ausência de eficácia nas pretensões acauteladoras do sistema penitenciário, gerando insatisfação da comunidade social, no momento em que uma das formas de punição desse sistema, a prisão não atende sua finalidade socialmente útil de reprovação e prevenção dos delitos.⁴ Nesse contexto, adveio a Justiça Restaurativa como uma alternativa técnica de resolução dos conflitos, capaz de suprir as ineficiências do sistema punitivo, buscando a restauração dos danos causados pelo ofensor, bem como, a introjeção da pacificação social entre todos visando o equilíbrio das relações sociais.

À vista dos pontos negativos apresentados pelo atual sistema penal brasileiro, busca-se refletir sobre a Justiça Restaurativa como instrumento de reinserção social e sobre a sua implementação efetiva no sistema penal brasileiro. A Justiça Restaurativa objetiva a idealização de um sistema punitivo humanístico, legítimo e democrático, assegurado na proteção dos direitos fundamentais, bem como na construção de uma sociedade livre e solidária.⁵

É importante lembrar que a justiça restaurativa deve buscar resolver os conflitos pacificamente com a participação ativa das partes interessadas, priorizando o diálogo e o consenso como meio para atingir o objetivo almejado, que é de alguma forma consertar o que foi descumprido. Assim, nasce a problemática da pesquisa, haja vista que a Justiça Restaurativa, prevista na Lei 9.099/95, tem a intenção de ser aplicada de forma em que conduza uma reconciliação entre as partes, sendo assim, em que meios relevantes a sua realização trará a implantação e benefícios à sociedade?

A justiça restaurativa busca compor o conflito que surge entre autor e réu, com a intenção de fazê-los dialogar sobre o conflito, para que consensualmente solucionem suas diferenças, trazendo assim uma resposta estatal mais rápida e efetiva, o que conseqüentemente, gera maior presença do Estado e sensação de

³ BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p. 23, 2012.

⁴ BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p. 53, 2012

⁵ BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p. 61, 2012.

⁶ BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p. 30, 2012.

justiça aos jurisdicionados, ao contrário do modelo vigente atualmente, no qual o Estado leva anos para dar um resposta, quando todas as situações fáticas já passaram e a vítima muitas vezes não quer contato com o ocorrido e o réu em questão já mudou de vida.

O presente trabalho tem como objetivo geral conhecer os resultados da implementação e os benefícios trazidos pela justiça restaurativa para a sociedade, e como objetivos específicos (i) verificar a eficácia da aplicação da justiça restaurativa em nosso sistema penal brasileiro, (ii) mostrar que a justiça restaurativa pode sim ser um método eficaz na implantação de medidas para frear a prática de pequenos delitos.

A pesquisa sobre a justiça restaurativa é relevante dada a realidade da sociedade brasileira contemporânea, que nos mostra um quadro de violência e crimes, com altas taxas de reincidência, e apenas uma forma de resposta de retaliação. Nosso atual sistema penal se mostrou ineficaz em frear a residência dos crimes de baixo potencial ofensivo, onde não há fim para os problemas que os causaram.

Importante destacar que, a Justiça Restaurativa mostra-se uma excelente alternativa, tendo em vista que ela apresenta um novo paradigma de conceptualização de crimes, mostrando novas respostas de justiça à sociedade. Através do uso da mediação e outras mediações, métodos são ferramentas de resolução de conflitos que reduzem de forma reflexiva o crime e a reincidência.

Portanto, é necessário reavaliar, abrir espaço para a prática restaurativa, porque ao resolver casos criminais, buscar uma ação efetiva de todas as partes envolvidas no crime.

Para a construção dos objetivos propostos na pesquisa realizou-se uma revisão de literatura que se pautou em uma pesquisa bibliográfica, que teve uma abordagem qualitativa e aplicação da técnica conceitual e normativa. A pesquisa bibliográfica se realizará através de leitura de artigos científicos, livros, buscando-se provar a eficácia da justiça restaurativa nos casos em que ela é aplicada, trazendo uma abordagem qualitativa visando compreender a implantação do método restaurativo no sistema penal brasileiro. A técnica normativa se dará através do estudo minucioso das leis e normas implementadas para que a justiça restaurativa se torne eficaz no nosso sistema penal brasileiro.

Para melhor compreensão da pesquisa pelo leitor, o trabalho foi estruturado em 03 seções. Na primeira sessão falou-se sobre a garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil. Na segunda seção discute-

se a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa como medida mais benéfica a sociedade em detrimento da Justiça Convencional. Na terceira seção, tratamos da comprovação da justiça restaurativa como garantia dos direitos humanos.

1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACOMODAÇÃO SISTÊMICA DO MODELO RESTAURATIVO NO BRASIL

Neste capítulo será abordada a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema penal brasileiro, bem como a implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo, visando a garantia constitucional do modelo restaurativo no Brasil, mesmo não estando explícita na constituição federal, mas sendo assegurada pela lei nº 9.099/95 dos juizados especiais.

1.1 Compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema penal brasileiro, assegurada pela garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil.

Quando discutimos a justiça restaurativa entende-se importante demonstrar que ela possui compatibilidade com o sistema penal brasileiro, a qual é assegurada pela garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil. Já se vão dez anos desde que as primeiras práticas de Justiça Restaurativa foram aplicadas no Brasil, era 4 de julho de 2002, quando foi trabalhado o chamado "Caso Zero", experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, muitas águas se passaram e a Justiça Restaurativa se firma, cada vez, mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno e externo ao Poder Judiciário⁷

No atual contexto brasileiro, as práticas restaurativas vêm, cada vez mais, ganhando espaço no cenário nacional, principalmente no transcorrer dos últimos

⁷ PALLAMOLLA, R. P. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008, p. 53. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1835/1/000409552-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

anos. Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.⁸

Essa resolução está ligada diretamente à questão do acesso à Justiça, visando à solução dos conflitos de interesse, não apenas no âmbito judicial, mas também em outros contextos, por meio de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

A referida resolução firma a urgência de concretizar uma política pública de incentivo e melhorias nos sistemas consensuais de solução de litígios, entendendo que a conciliação e a mediação são ferramentas efetivas da pacificação social, solução e prevenção de conflitos, e que sua adequada disciplina, em programas já implementados no país, tem abreviado a demasiada judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e a execução de sentenças. No entanto, com a possibilidade de suspensão condicional de processos e negócios criminais, previstos na Lei 9.099/95, esse princípio tornou-se mais flexível.

Mas com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa. A Constituição prevê, no art. 98, I, a possibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações penais de menor potencial ofensivo.⁹

Com a promulgação da Lei nº 7.006/2006, buscou-se dar acesso aos processos judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de argumentos para a criação de formas alternativas de liquidação. No entanto, dada a situação legal no Brasil, onde ainda a justiça restaurativa está em construção, alguns projetos-piloto buscaram solução alternativa de conflitos antes do ato mencionado.

Vale ressaltar que, antes da Lei nº 7.006/06, o Brasil havia desenvolvido práticas relacionadas à justiça restaurativa. Esta abordagem foi impulsionada pela

⁸ BRASIL. Resolução n. 390, de 06 de maio de 2021. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Brasília, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

⁹ COSTA, N. M. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **São Paulo: Lexia**, v. 1, n. 1, 2015, p. 103-112, p. 105. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

Resolução nº 2002/12 da ONU, que estabelece os princípios básicos da justiça em uso restaurativo, tem sido o catalisador do projeto de justiça restaurativa do Brasil.¹⁰

Um dos projetos-piloto foi o projeto Justiça para o Século 21, organizado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul em colaboração com a Escola Superior da Magistratura, que visa implementar a prática restaurativa em medidas socioeducativas aplicáveis a menores infratores. Além disso, um dos objetivos do projeto gaúcho é mudar atitudes e perspectivas na abordagem do problema.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa, com o fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. Esta resolução traz que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos, por intermédio de uma ordem jurídica justa, e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.¹¹

Importante destacar que a complexidade dos fenômenos relacionados a conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais, que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados.

Diante da relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça, cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais

¹⁰ BRASIL. Organizações das Nações Unidas. **Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Ministério Público do Paraná, 24 de jul. de 2012. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito de Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Brasília, DF. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/152635?locale-attribute=es>. Acesso em: 23 de nov. de 2022.

relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social.¹²

Importante dizer que os processos criminais do Juizado Especial são regidos pelos artigos 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995, tais artigos demonstram as possibilidades de resolução de conflito permitindo a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional.

A aplicação de medidas restaurativas, também devem ser aplicadas nas situações que envolvem adolescentes. Essa previsibilidade é encontrada no art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 que estabelece que para o atendimento aos adolescentes com processos penais e em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas¹³.

Diante de todo o exposto, constatou-se que existe garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil, o que compatibiliza a justiça restaurativa com o sistema penal brasileiro. Em vista dessa compatibilidade é que se defende a implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo, assunto que será discutido a seguir.

1.2 A implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo.

Quando se discute a implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo, busca-se demonstrar que essa implementação trará benefícios e resposta estatal mais rápida para o sistema penal brasileiro, a ponto de conseguir desafogar a quantidade

¹² COSTA, N. M. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **São Paulo: Lexia**, v. 1, n. 1, 2015, p. 103-112, p. 106. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

de processos ativos em crimes de baixo potencial ofensivo, trazendo assim uma melhor funcionalidade do judiciário.

Todo brasileiro tem garantido por lei o direito à sua intimidade, vida privada, honra, imagem, correspondência, comunicações de informações ou dados e inviolabilidade de sua casa, mas a realidade é um pouco diferente do que está previsto na legislação.

Quando uma pessoa ataca outra pessoa física, psicológica ou moralmente, é muito difícil reparar esse dano. Primeiro, pela lentidão do procedimento, e depois, mesmo se o agressor for condenado, a prisão por si só não vai reparar o dano, o que também não impede o culpado de cometer crime depois de cumprir sua pena.

Com o intuito de reparar de alguma forma este tipo de dano, foi criado o direito de reparação. A primeira vista o modelo restaurativo pode parecer ingênuo e brando demais para os criminosos, entretanto o método pelo qual a justiça atua, como facilitadora na realização de um acordo entre o ofendido e a vítima, pode ser uma alternativa a um país com um elevado índice de crimes, altos níveis de impunidade e problemas decorrentes de um sistema prisional violento e mal treinado¹⁴.

No ano de 2005 chegou à Comissão de Legislação Participativa a Sugestão nº 99/2005, que tinha como objetivo adotar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e contravenções penais. Tal sugestão foi aprovada e transformada no Projeto de lei nº 7.006/06, cuja proposta seria o acréscimo de dispositivos relativos à Justiça Restaurativa no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Juizados Especiais. O art. 1º do projeto de lei nº 7.006/06 é regulado pelo uso facultativo e complementar dos procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Porém, o projeto de lei não é muito claro em relação a quais crimes e contravenções seria aplicada a Justiça Restaurativa, bem como quais seriam os critérios que regerão tal aplicação.¹⁵

¹⁴ ARAUJO, A. L. **Justiça Restaurativa Contribui para a pacificação da sociedade**. 03 de julho de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade#:~:text=Por%20interm%C3%A9dio%20de%20um%20facilitador,tomar%20decis%C3%B5es%20ou%20preferir%20senten%C3%A7as>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

¹⁵ DIAS, R. et.al. **Projeto de lei n. 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos

Importante observar que com a atual perspectiva da justiça restaurativa que surge no Brasil, cria também, uma nova forma para a execução das medidas socioeducativas. O projeto de lei nº 7.006/06 é contundente ao determinar que as práticas restaurativas devem ser prioritárias em face de outras medidas tradicionais que eram aplicáveis. Portanto, apenas quando não forem cabíveis os instrumentos da Justiça Restaurativa é que o juiz poderá se valer de outros encaminhamentos de medidas socioeducativas aplicáveis.¹⁶

Embora exista um movimento no sentido de aplicar a justiça restaurativa ao crime de competência dos juizados especiais, a lei nº 9.099/95 descaracteriza a possibilidade de práticas restaurativas, uma vez que, pelo instituto da lei, não há a mediação do conflito entre as partes, conforme os princípios restaurativos¹⁷, mas sim a possibilidade de aceitação de um acordo feito pelo Ministério Público ao infrator, excluindo a vítima desse processo de acordo. Há, aqui, uma descaracterização da composição da resolução do conflito e a reparação dos danos entre as partes.¹⁸

Outro ponto que deve ser considerado quando pensamos em uma justificativa para aplicação da justiça restaurativa, está no fracasso do aprisionamento, este não tem seu propósito mais importante e valioso permanece cumprido, que é a prevenção do crime e a ressocialização dos indivíduos. A adoção pela justiça restaurativa em muitos casos se torna mais importante para a ressocialização do infrator do que sentenças com penas altas, que se refletem apenas em prisões com números mais altos e não em crimes reduzidos. Enquanto a justiça restaurativa, busca e promove a satisfação das partes envolvidas, reduzindo os índices de insatisfação, sensação de

Deputados, 10 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>.

¹⁶ DIAS, R. et.al. Projeto de lei n. 7.006/2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 10 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

¹⁷ Brasil. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 de out. de 2022.

¹⁸ FURQUIM, S. R. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras**. 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

injustiça e reincidência, a prisão, na prática, significa taxas de reincidência assustadoras, custos muito elevados para o Estado, claras violações da dignidade humana no cumprimento da pena, efeitos sociológicos e psicológicos prejudiciais e aumento da criminalidade.¹⁹

Assim vemos a importância da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro, sendo um método eficaz e que gera mais benefícios a vítima reparando seus danos e gera mais interação do autor do fato para conscientização do crime praticado, ocasionando em um nível de reincidência menor em crimes de baixo potencial ofensivo.

Assim, conclui-se que com a implementação da justiça restaurativa o sistema penal brasileiro o número de resolução de conflitos será maior, conseqüentemente será maior número de processos solucionados e baixados, trazendo assim o “desafogamento” do sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo, além do que trará para o envolvido sentimento de justiça realizada, ocorrerá a redução dos índices de insatisfação e reincidência. Tudo isso demonstra que a aplicação da justiça restaurativa é a medida benéfica para as partes envolvidas, o que ocasiona no fato de que ela será mais benéfica para a sociedade do que a justiça convencional, assunto que será tratado na próxima seção.

2 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIDA MAIS BENÉFICA A SOCIEDADE EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA CONVENCIONAL

Nesta seção serão abordados os benefícios da Justiça Restaurativa em relação ao sistema da justiça convencional para resolução de crimes com baixo potencial ofensivo, trazendo as diferenças entre a Justiça restaurativa e a Justiça Retributiva.

Para atingir o objetivo desta seção é importante entender que a Justiça Restaurativa procura organizar exemplos contemporâneos, que podem ser

¹⁹ FURQUIM, S. R. A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras. 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

classificados em um contexto interdisciplinar e abrangente da ciência jurídica para facilitar a transição de uma cultura de pavor e guerra para uma tradição de paz.²⁰

O grande desafio que se propõe com essa seção, é justamente demonstrar que a violência pode ser evitada e que também é possível restabelecer o equilíbrio social quebrado sem recorrer à força. Busca-se, também, demonstrar que cidadãos usuais (vítimas, criminosos, comunidades), no processo restaurativo, exercem parte do poder e abrem caminhos para a consolidação da democracia, onde a própria sociedade é visível.

Importante destacar, no entanto, que o paradigma da justiça restaurativa, uma vez escolhido, não representará uma panaceia, um remédio para todos os males do modelo retributivo, mas introduz novas e boas ideias, como a necessidade de justiça compromisso de reparar os danos causados às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar apenas castigar proporcionalmente os culpados.²¹ No Brasil, porém, a transição para esse modelo não pode ser repentina, a comunicação e o conhecimento do governo são necessários.²²

Diferenças básicas nos modelos formais de justiça criminal, diz Retribuição (dissuasão e falta de ressocialização) e restaurativo, exibido em formato tabular para melhor visualização de valores, procedimentos e resultados para ambos os modelos e o impacto de cada modelo que projetam sobre vítimas e infratores. Ocorre a reintegração do infrator e da vítima pois se entende a causa do problema e a correção do sistema. A comunidade tem percepção de uma solução diversa do padrão.

O sistema retributivo tem início a partir do interesse estatal em punir com penas carcerárias alternativas e simbólicas. Neste sistema, a culpa é tratada de forma individualizada e a condução do processo acontece com base no direito dogmático, por autoridades competentes e operadores jurídicos. A vítima possui uma participação mínima, sendo alienado do processo, possuindo comunicação apenas através de seu

²⁰ FURQUIM, S. R. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras.** 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

²¹ NETO, P. S. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 05, 2008. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833/655>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

²² PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, p. 09, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

advogado. Quando falamos neste sistema, a sociedade possui noção acerca da sua ineficiência visto que acreditam que não há equilíbrio, uma hora a punição é alta e na outra simplesmente não acontece²³.

A justiça restaurativa se desenvolve sobre o princípio que rege o interesse das pessoas envolvidas na situação e na comunidade. Este sistema possui uma responsabilidade individual e coletiva, sendo realizada uma aplicação crítica do direito. Possui o seu processo decisório compartilhado com todos e diferente do sistema retributivo, a vítima tem participação no processo. É possível ocorrer a reintegração do infrator²⁴.

Ressalta-se que existe diferenças entre justiça restaurativa e a justiça retributiva, sendo importante trazer essa diferenças ao texto, por isso a figura 1 apresenta as diferenças entre os conceitos de cada um estabelecido, onde a justiça restaurativa se desenvolve e sobre o princípio que rege o interesse das pessoas envolvidas na situação e na comunidade.

Figura 1 - Diferença entre justiça retributiva e justiça restaurativa

Justiça retributiva	Justiça restaurativa
<ul style="list-style-type: none">Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado - Unidisciplinariedade;Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização;Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) - Monopólio estatal da Justiça Criminal;Uso Dogmático do Direito Penal Positivo;Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão;Mono-cultural e excludente;Dissuasão.	<ul style="list-style-type: none">Conceito realístico de Crime - Ato que traumatiza a vítima, causando lhe danos. - Multidisciplinariedade;Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro;Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal participativa;Uso Crítico e Alternativo do Direito;Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões;Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância);

Fonte: ²⁵

²³ BERTOLLA, L. M; LUSA, E. Repensando a justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa? *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 18, n. 34, p. 133-143, p.136, 2018. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19484/12654>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

²⁴ BERTOLLA, L. M; LUSA, E. Repensando a justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa? ***Ciências Sociais Aplicadas em Revista***, v. 18, n. 34, p. 133-143, p.138, 2018. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19484/12654>. Acesso em: 10 de nov. de 2022

²⁵ SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. ***Novos Estudos Jurídicos***, v. 21, n. 3, p. 879-908, 2016,

As espécies de justiça aqui discutidas, também apresentam diferenças quanto aos procedimentos adotados em cada uma delas. Essas diferenças dos procedimentos realizados pela Justiça restaurativa e pela Justiça Retributiva, que estão ilustradas na figura 2, demonstram que a justiça restaurativa traz mais benefícios para a sociedade, por ser um modelo mais humanitário na resolução de conflitos assim trazendo uma resposta estatal mais rápida.

Importante observar que haja vista a justiça restaurativa e retributiva possuírem procedimentos diferentes, também possuirão resultados distintos, esses resultados estão demonstrados na figura 3. A justiça restaurativa deixa estabelecido que prioridade não é a punição, mas sim corrigir o mal cometido, cabendo ao estado uma atuação de terapeuta entre ofensor e vítima. Tem como objetivo a punição do infrator, sendo irrelevante o efeito de retribuir o mal do crime com o mal da pena.²⁶

Figura 2- Diferença dos resultados da justiça contributiva e restaurativa.

Justiça retributiva	Justiça restaurativa
<ul style="list-style-type: none"> • Prevenção Geral e Especial -Foco no infrator para intimidar e punir, • Penalização com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização; • Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade; • Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas); Vítima e Infrator isolado, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária 	<ul style="list-style-type: none"> • Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar; • Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração; • Resulta na assunção de responsabilidade por parte do infrator; • Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo; • Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias

Fonte:²⁷

p. 883-887. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

²⁶ ARAUJO, A. L. Justiça Restaurativa Contribui para a pacificação da sociedade. 2019. **Senado. Leg.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade#:~:text=Por%20interm%C3%A9dio%20de%20um%20facilitador,tomar%20decis%C3%B5es%20ou%20preferir%20senten%C3%A7as>. Acesso em: 10 de nov. de 2022

²⁷ SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 891, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

Quando falamos da vítima também há diferenças quanto aos efeitos da justiça retributiva e restaurativa. Na justiça retributiva, a vítima recebe uma escassa consideração e ajuda psicológica o que a deixa frustrada. Já na justiça restaurativa ela é o centro do processo, possui voz ativa, recebe assistência e possui ganhos positivos.²⁸ Na figura 4 demonstra-se os efeitos gerados para a vítima em cada procedimento utilizado.

Figura 3 - Efeitos gerados para a vítima.

Justiça retributiva	Justiça restaurativa
<ul style="list-style-type: none"> • Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa; • Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado; • Frustração e Ressentimento com o sistema. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa; • Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação; • Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte:²⁹

Ao se falar no infrator, também há diferenças, dentre as quais estão os efeitos gerados no infrator, essas diferenças estão ilustradas na figura 5. Na justiça retributiva, o infrator não tem suas necessidades consideradas, fica desinformado

²⁸ MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. **Justiça Restaurativa**, p. 72, 2005, p. 69. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44868399/justica_restaurativa_-_eduardo_rezende-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1669334375&Signature=eu4XJ8zLJT0652xue4iJSfOCQUInHh8i68C3L0BjGasDo6NS2u-VD~J08jI2~b49AFJSviVp8OZV6kAhieSKN85vniiRTb5MS17PgWaPSPfeRFR1gWXXv0~nyrltji-B6Btkkkilu~m--e20d3BKz9tizKeer9oSO9xNh4N~G865AeFvhOrR70EkfL0VG3naoFPpHwquBs-rbk8Ka4IQsO4Mw6HhBUh9hZvcNa9ldrfqw1aZGYhD4RTEapKkh0~jFiSXdQQtUIxyWAK4FdKWE516J7Q2~T32sO-ON9zwBLdE~AZXFkdQq0ROZIFJKeSiDpp44h6o9x3NkYjyGNP0Rw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

²⁹ SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 891-904, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

acerca dos atos processuais e raramente possui participação. Já na justiça restaurativa, o infrator, visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito, participa de absolutamente tudo do processo.³⁰

Figura 4 - Efeitos gerados para o infrator.

Justiça retributiva	Justiça restaurativa
<ul style="list-style-type: none">• Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação;• Raramente tem participação;• Comunica-se com o sistema por Advogado;• É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima;• É desinformado e alienado sobre os fatos processuais;• Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato;• Fica intocável;• Não tem suas necessidades consideradas	<ul style="list-style-type: none">• Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito;• Participa ativa e diretamente;• Interage com a vítima e com a comunidade;• Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima;• É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão;• É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade;• Fica acessível e se vê envolvido no processo;• Supre-se suas necessidades

Fonte:³¹

Diante dessas informações, tem-se que a justiça restaurativa é um meio mais humanitário e eficaz para solucionar conflitos em crimes de baixo potencial ofensivo, proporcionando à vítima, além de uma forma de reparação dos danos sofrido, participação ativa na composição de acordo entre vítima e réu, o que proporciona mais chances de ressocialização autor do fato. Assim, solucionando o litígio por meio da mediação entre vítima e autor, tema que será discutido na subseção a seguir.

2.1 A mediação entre vítima e autor comprovando que a justiça restaurativa é um meio de solução de litígio.

A mediação entre a vítima e o autor é o fator principal que a justiça restaurativa busca estabelecer, estabelecendo um diálogo entre as partes, buscando mostrar para

³⁰ SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 891, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

³¹ SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 901-905, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

o infrator a gravidade do dano causado, fazendo ele refletir sobre suas ações e arcando com o prejuízo material causado à vítima, bem como proporcionar a vítima e a sociedade o sentimento de justiça, reparação do dano e participação na punição do autor.

Destaca-se que no processo judicial tradicional, na maioria das vezes o agressor não compreende as consequências do comportamento criminoso, além do que o processo de recuperação para os envolvidos no processo criminal, acaba por tornar as vítimas mais frustradas e com sentimento de que são ignoradas pelo judiciário. Situação diferente ocorre com a aplicação da justiça restaurativa, na qual alguns procedimentos podem complementar o processo judicial, propondo soluções para deficiências judiciais existentes no direito penal, com foco nas necessidades das pessoas diretamente afetadas, independentemente de vítimas, agressores e sociedade.

Importante demonstrar que a justiça restaurativa, com a ajuda de um facilitador/supervisor, reúne a vítima, o ofensor e a comunidade, podendo incluir familiares e testemunhas das vítimas, para composição de um acordo, buscando a solução do litígio. O supervisor atua como o único representante do sistema judicial, seu papel é controlar o processo, não tomar decisões ou pronunciar julgamentos. A vítima tem um papel importante, como decidir locais de encontro, dias e horários e aceitar a oferta de restituição. O resultado final vem de um entendimento entre as partes interessadas.³²

Ressalta-se que a justiça, no modelo restaurativo, deve agir de forma a colocar o autor no lugar da vítima e que a adoção de uma abordagem restaurativa não muda o sistema penal, mas muda as experiências das pessoas dentro desse sistema.³³

Ademais, a justiça restaurativa, é uma forma útil e justa de resolução de conflitos, principalmente em relação a pequenos crimes e outros crimes que, embora graves,

³² ARAUJO, A. L. Justiça Restaurativa Contribui para a pacificação da sociedade. 2019. **Senado. Leg.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade#:~:text=Por%20interm%C3%A9dio%20de%20um%20facilitador,tomar%20decis%C3%B5es%20ou%20preferir%20senten%C3%A7as>. Acesso em: 10 de nov. de 2022

³³ GIMENEZ, C.P. C; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 243-259, p. 245, 2018. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

exigem maior resolução social, emponderamento da vítima e restabelecimento de vínculos e valores sociais para além da tradicional resposta criminal.³⁴

Diante de todos o exposto, a mediação trazida pela justiça restaurativa com a vítima e o autor, os fazendo dialogar e debater sobre o conflito ocorrido, traz mais benefícios a sociedade do que o modelo de justiça convencional aplicado, pois este, diferente da justiça restaurativa, somente pune o infrator e não cobre os danos materiais e emocionais sofridos pela vítima. Assim, fica demonstrado que a mediação entre a vítima e o autor, por meio da justiça restaurativa, é uma meio de solução de conflito benéfico, tanto para partes integrantes, quanto para a sociedade.

2.2 O impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro e os desafios para os operadores da justiça.

Nesse tópico será abordado o impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro e os desafios para os operadores da justiça para conseguir realizar de modo eficaz a proposta trazida pela justiça restaurativa na solução de conflitos.

A Justiça Restaurativa causa impacto no sistema penal brasileiro atual, pois vem mudando as práticas tradicionais aplicadas e mostrando que a sua implementação no sistema penal é eficaz na solução de pequenos conflitos até mesmo em alguns crimes de maior potencial ofensivo.

Entretanto a aplicação das práticas restaurativas requer uma sensibilização e formação especial para lidar com conflitos legais, deontológico e existenciais, porque por um lado envolve a formação jurídica e nas regras de seu trabalho e, por outro lado, exigirão desenvolvimento de novas práticas, tais como o diálogo com vítimas e autores e a capacidade de conduzir a resolução do conflito, exigindo assim uma mudança de perspectiva.³⁵

³⁴ GIMENEZ, C.P. C; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 243-259, p. 247, 2018. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

³⁵ SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018, p. 451. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

Essa mudança exigirá dos operadores da justiça o convívio com o pluralismo jurídico, com o senso comum e jurídico e com o compartilhamento de decisões com os verdadeiros donos do conflito, que são a vítima, o infrator, pessoas das famílias e comunidades.³⁶

Os mediadores, no modelo restaurativo, devem superar "todas as velhas opiniões formadas," mas, ao mesmo tempo, não podem descuidar de seus conhecimentos técnicos para garantir a continuidade jurídica do processo e da atuação desses processos.

É claro que o procedimento restaurativo, para sobrevivência jurídica, nunca pode ser incompatível com a Constituição e com os princípios e regras inconstitucionais, bem como não pode violar o princípio da legalidade em sentido amplo, ou seja, deve atender às condições de reconhecimento de sua existência, validade e efeito jurídico, caso contrário o procedimento e seus atos naturalmente se tornarão inexistentes, nulos ou ineficazes, não cabendo, portanto, irradiar os efeitos do mundo jurídico.³⁷

Importante dizer que, existe um intrincado conjunto de normas indisponíveis de Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, expressos em princípios e regras cogentes e atrelados a direitos e garantias fundamentais indisponíveis, a primeira delas é no sentido de que as autoridades tenham presente que o procedimento restaurativo, além de ser estritamente voluntário, não é, pelo menos por enquanto, expressamente previsto na lei como um devido processo legal no sentido formal.³⁸

Portanto, a aceitação pelas partes do procedimento restaurativo, por essa razão, não pode ser imposta, nem direta, nem indiretamente. Outro ponto importante é que as partes devem ser informadas, de forma clara, que trata-se de uma ferramenta

³⁶ SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018, p. 452. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

³⁷ SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018, p. 459. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

³⁸ SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018, p. 447. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

alternativa posta à disposição delas, e sua aceitação, que pode ser revogada a qualquer momento e deverá ser sempre espontânea.³⁹

Por outro lado, devem ser rigorosamente observados todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes, a começar pelo princípio da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público. Certos princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal, tais como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, entre outros, devem ser levados em consideração.

Neste contexto, percebe-se que a justiça restaurativa causa impacto no sistema de justiça criminal brasileiro, ocasionando em desafios para os operadores da justiça, os quais precisam estar preparados e capacitados para estabelecer uma efetiva aplicação da justiça restaurativa, trazendo assim uma melhor resposta estatal de resolução de conflitos pela Justiça Restaurativa.

3 COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Essa seção tem como objetivo demonstrar que a justiça restaurativa é uma garantia de aplicação dos direitos humanos, tanto para a vítima, quanto para o infrator. Para atingir tal objetivo realizou-se a análise de julgados que tratam sobre a aplicação da justiça restaurativa, buscando-se compreender como se deu a fundamentação de cada magistrado sobre o tema.

Inicialmente destaca-se que, como modelo comunitário, participativo e dialogal, a Justiça Restaurativa abre novos caminhos no campo sinuoso da conflitualidade social e sustenta-se pela necessária tutela dos Direitos Humanos diante das prerrogativas do Estado Democrático de Direito.

Conforme já mencionado a justiça restaurativa traz novas perspectivas para a justiça criminal a fim de transformá-la em uma justiça democrática, com a participação dos envolvidos no processo criminal, que têm voz e criam novos caminhos, o desejo de justiça que leva à resolução de conflitos, independência dos envolvidos e busca

³⁹ SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018, p.448. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

amparar as vítimas, que o autor assuma a responsabilidade, resolva conflitos e escolha uma cultura de paz, pode-se dizer.

Importante mencionar que modelos restaurativos, são bem utilizados para complementar os sistemas de gestão de conflitos de forma eficaz e podem ser uma ferramenta importante para a construção de justiça participativa, transformação real, soluções compartilhadas e novas maneiras de promover direitos, direitos humanos, inclusão e paz social.⁴⁰

Por meio da pesquisa foi possível constar que a justiça restaurativa apresenta uma estrutura importante para a preservação da dignidade humana, no âmbito dos conflitos, pois a possibilidade da existência do diálogo entre as partes, pautada nos princípios que regem a justiça restaurativa, é de imensurável valia, não apenas, para o combate ao crime, como também para que se evite a reincidência da prática criminosa. Isso porque a conciliação entre as partes de maneira pacífica, sem a violência existente no sistema carcerário, auxilia o infrator a compreender a gravidade de seus atos, e o impacto de suas ações, na vida da vítima, as linhas-mestras que devem conduzir a aplicação da justiça restaurativa se pautam na proteção e na preservação da dignidade humana.

Veja que na reaproximação do direito penal e a democracia, proporcionado pela prática restaurativa, um dos objetivos centrais é a cidadania, dentro do Estado de Direito. A cidadania pode ser analisada sob diversos prismas. Um de seus significados versa, justamente, sobre os direitos e os deveres das pessoas. Cometida uma infração, de natureza penal, é direito das partes buscarem a conciliação como meio de pacificação social.

O enfoque da justiça restaurativa, permite à vítima mecanismos para participar ativamente na solução do conflito em que está envolvida, bem como lhe proporciona mecanismos céleres para a reparação do dano sofrido, além de medidas para a preservação dos direitos de cidadania. E mais o tratamento aplicado ao criminoso também lhe garante dignidade e a preservação de seus direitos, na obrigação de reparação dos danos que ele causou à vítima.

⁴⁰ GIMENEZ, C.P. C; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 250, p. 243-259, 2018. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

A comprovação de que a justiça restaurativa é garantia dos direitos humanos, foi encontrada nos autos do processo de Habeas Corpus nº 379.603⁴¹, Habeas Corpus nº 389.810⁴², Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 1.618.322⁴³, e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 76.348⁴⁴. Tais decisões afirmam que os direitos humanos passam a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88. Multicitado o princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. Após analisados, foi possível verificar que justiça restaurativa está presente nos processos penais de diferentes escalas.

No Habeas Corpus de nº 5021055-28.2022.4.03.0000 do TRF3, a decisão tratou a Justiça Restaurativa, como uma reunião dos feitos e uma forma de atenuar o sofrimento de vítimas que testemunharam acontecimentos notoriamente marcados

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS N. 379.603 - MS (2016/0306037-2)**. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário, inadequação, tráfico de drogas e associação para o tráfico, prisão preventiva, fundamentação idônea, prisão domiciliar, presença dos requisitos legais, filhas da paciente possuem menos de 12 anos de idade, habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Adrielly Feitosa Pedrosa. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de fev. de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PExt no HABES CORPUS N.º 389.810 - PR (2017/0041085-0)**. Habeas Corpus, pedido de extensão da ordem concedida a corrê, prisão domiciliar, artigo 318, III e V do CPP, crime de tráfico, ausência de comprovação de similitude da situação fático-processual, artigo 580 do código de processo penal, não incidência, análise direta por este tribunal, impossibilidade, ausência de prova pré-constituída, extensão indeferida. Recorrente: KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES. Recorrido: CLEULETE MANIQUE BARRETTO. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, 03 de ago. de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGR no RECURSO ESPECIAL N. 1.618.322 - DF (2016/0205195-0)**. Agravo regimental no recurso especial, execução penal, trabalho externo, dificuldade da fiscalização, fundamento idôneo, procedente, recurso desprovido. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Lucas da Silva Alencar, 13 de dez. de 2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.348 - RS (2016/0252157-0)**. Recurso ordinário em habeas corpus, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, prisão preventiva, fundamentação idônea, prisão domiciliar, presença dos requisitos legais, parecer ministerial pelo provimento, lei 13.257/2016 como expressão do princípio constitucional da fraternidade, relatório e voto do relator pelo provimento, pedido de vista, informação superveniente do magistrado oficiante no sentido da revogação da prisão, recurso prejudicado, por falta de superveniente. Recorrente: Christina Marques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de nov. de 2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

por mortes e graves violências, evitando que revivam traumas repetidamente ao prestarem depoimentos em diversos processos sobre os mesmos fatos. Esse posicionamento vem confirmar o cuidado dos julgadores com os direitos humanos, através da aplicação da justiça restaurativa.

Através da análise dos julgados, pode-se observar que a justiça restaurativa pode também ser aplicada em processos que julgam outros tipos penais e não somente em crimes de baixo potencial ofensivo, buscando fazer com que o réu repense seus atos, que a vítima seja ouvida e considerada, trazendo um retorno humanitário para a sociedade, assim comprovando que a justiça restaurativa garante a aplicação dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo conhecer os resultados da implementação e os benefícios trazidos pela justiça restaurativa para a sociedade, tendo como base leis, julgados e artigos científicos e a doutrina, sendo necessária para realização deste trabalho a definição de objetivos específicos teóricos e empíricos.

O primeiro objetivo específico teórico deste trabalho foi atingido, e teve a intenção de verificar a eficácia da aplicação da justiça restaurativa em nosso sistema penal brasileiro. Este resultado pode ser verificado no item 1.1 e 1.2 do presente trabalho, ao descrever sobre a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema penal brasileiro, assegurado pela garantia constitucional de acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil e a implementação da justiça restaurativa no Brasil como medida para desafogar o sistema penal em crimes de baixo potencial ofensivo, demonstrado a sua fundamental importância para o sistema penal brasileiro na solução de conflitos de baixo potencial ofensivo.

O segundo objetivo específico teórico, por sua vez, buscou mostrar que a justiça restaurativa pode sim ser um método eficaz na implantação de medidas para frear a prática de pequenos delitos. Este resultado pode ser verificado no item 2 e 2.1 do Referencial Teórico, ao relatar sobre aplicabilidade da Justiça Restaurativa como medida mais benéfica a sociedade em detrimento da Justiça Convencional e mediação entre vítima e autor comprovando a eficácia e benefícios da Justiça Restaurativa.

Já o primeiro objetivo específico empírico deste trabalho consistiu em pesquisar sobre implementação e a eficácia da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro onde pode ser verificado no item 1.1 e 1.2 da Análise e Discussão de resultados, pois conforme se infere através dos resultados obtidos, a justiça restaurativa se mostra um método eficaz e de mais rápido resultado estatal para o sistema penal atual como uma solução para desafogar o sistema penal de crimes de baixo potencial ofensivo e de conflitos reincidentes.

O segundo objetivo específico empírico, visou verificar que a justiça restaurativa pode ser um método eficaz na implantação de medidas para frear a prática de pequenos delitos este resultado pode ser verificado nos item 2 e 2.1 da Análise e Discussão de Resultados, uma vez que trazidos benefícios da Justiça restaurativa em relação ao sistema da justiça convencional para resolução de crimes com baixo potencial ofensivo, trazendo as diferenças entre a Justiça restaurativa e a Justiça Retributiva e também no processo judicial tradicional, na maioria das vezes o agressor não compreende as consequências do comportamento criminoso sem o envolvimento da comunidade, processo de recuperação para os envolvidos, acabando por tornar as vítimas mais frustradas e ignoradas pelo judiciário, para a justiça restaurativa alguns procedimentos podem complementar processo judicial, propondo possíveis soluções para deficiências judiciais existentes no direito penal, focando mais nas necessidades das pessoas diretamente afetadas..

À vista disso, conclui-se que a Justiça Restaurativa reinsere o ofensor e a vítima, que com o cometimento do delito se encontravam fora do meio social, a vítima pelo drama sofrido, o ofensor pela exclusão que o crime gera, trazendo-os de volta, por meio de sua abordagem participativa, na busca da construção de uma justiça mais humana, legítima, democrática e conseqüentemente, de um sistema penal mais eficaz.

A hipótese testada neste trabalho que consistia na verificar a implementação e a eficácia da justiça restaurativa que busca compor o conflito que surge entre autor e réu, com a intenção de fazê-los dialogar sobre o conflito para que consensualmente solucionem suas diferenças, trazendo assim uma resposta estatal mais rápida e efetiva, o que conseqüentemente, gera maior presença do Estado e sensação de justiça aos jurisdicionados, ao contrário do modelo vigente atualmente, no qual o Estado leva anos para dar uma resposta, quando todas as situações fáticas já passaram e a vítima muitas vezes não quer contato com o ocorrido e o réu em questão

já mudou de vida, foi confirmada mostrando que sua implementação e seus resultados em detrimento a justiça convencional, trazendo assim uma resposta mais rápida e eficaz para o estado na solução dos conflitos. Além do que restou demonstrado que a justiça restaurativa quando aplicada faz com que o réu repense seus atos e que a vítima seja ouvida e considerada, trazendo um retorno humanitário para a sociedade, comprovando-se que a justiça restaurativa garante a aplicação dos direitos humanos.

Por fim, ressalta-se a importância do tema da presente pesquisa, em razão da justiça restaurativa ser um método ainda não utilizado em todo Brasil, por depender do entendimento de cada magistrado, vislumbrando uma nova realidade e a real efetivação de direitos já existentes, por isso sugere-se o desenvolvimento de futuras pesquisas como tema, podendo os dados levantados nesta pesquisa serem utilizados como comparativos para dados futuros

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, A. L. Justiça Restaurativa Contribui para a pacificação da sociedade. 2019. **Senado. Leg.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade#:~:text=Por%20interm%C3%A9dio%20de%20um%20facilitador,tomar%20decis%C3%B5es%20ou%20preferir%20senten%C3%A7as>. Acesso em: 10 de nov. de 2022
- BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, p. 94, 2012.
- BERTOLLA, L. M; LUSA, E. Repensando a justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa? **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 18, n. 34, p. 133-143, 2018. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19484/12654>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.
- BRASIL. Organizações das Nações Unidas. **Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Ministério Público do Paraná, 24 de jul. de 2012. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- BRASIL. Resolução n. 390, de 06 de maio de 2021. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Brasília, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS N. 379.603 - MS (2016/0306037-2)**. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário, inadequação, tráfico de drogas e associação para o tráfico, prisão preventiva, fundamentação idônea, prisão domiciliar, presença dos requisitos legais, filhas da paciente possuem menos de 12 anos de idade, habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Adrielly Feitosa Pedroso. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de fev. de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.348 - RS (2016/0252157-0)**. Recurso ordinário em habeas corpus, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, prisão preventiva, fundamentação idônea, prisão domiciliar, presença dos requisitos legais, parecer ministerial pelo provimento, lei 13.257/2016 como expressão do princípio constitucional da fraternidade, relatório e voto do relator pelo provimento, pedido de vista, informação superveniente do magistrado oficiante no sentido da revogação da prisão, recurso prejudicado, por falta de superveniente. Recorrente: Christina Marques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de nov. de 2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PExt no HABES CORPUS N.º 389.810 - PR (2017/0041085-0)**. Habeas Corpus, pedido de extensão da ordem concedida a corrê, prisão domiciliar, artigo 318, III e V do CPP, crime de tráfico, ausência de comprovação de similitude da situação fática-processual, artigo 580 do código de processo penal, não incidência, análise direta por este tribunal, impossibilidade, ausência de prova pré-constituída, extensão indeferida. Recorrente: KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES. Recorrido: CLEUDETE MANIQUE BARRETTO. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, 03 de ago. de 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRG no RECURSO ESPECIAL N. 1.618.322 - DF (2016/0205195-0)**. Agravo regimental no recurso especial, execução penal, trabalho externo, dificuldade da fiscalização, fundamento idôneo, precedente, recurso desprovido. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Lucas da Silva Alencar, 13 de dez. de 2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

BRASIL. Resolução n. 390, de 6 de maio de 2021. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

Brasil. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

COSTA, N. M. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **São Paulo: Lexia**, v. 1, n. 1, 2015, p. 103-112. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

DIAS, R. et.al. **Projeto de lei n. 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

FURQUIM, S. R. A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras. 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

GIMENEZ, C.P. C; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 243-259, 2018. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 879-908, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. **Justiça Restaurativa**, p. 72, 2005, p. 69. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44868399/justica_restaurativa_-_eduardo_rezende-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1669334375&Signature=eu4XJ8zLJT0652xue4iJSfOCQUlnHh8i68C3L0BjGasDo6NS2u-VD~J08jI2~b49AFJSviVp8OZV6kAhieSKN85vniiRTb5MS17PgWaPSPfeRFR1gWXXv0~nyrltji-B6Btkkkilu~m--e20d3BKz9tizKeer9oSO9xNh4N~G865AeFvhOrR70EkfL0VG3naoFPpHwquBs-rbk8Ka4IQsO4Mw6HhBUh9hZvcNa9ldrfqw1aZGYhD4RTEapKkh0~jFiSXdQQtUIxyWAK4FdKWE516J7Q2~T32sO-

ON9zwBLdE~AZXFkdQq0ROZIFJKeSiDpp44h6o9x3NkYjyGNP0Rw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

NETO, P. S. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833/655>. Acesso em: 05 de novembro de 2022

PALLAMOLLA, R. P. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008, p. 151.. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1835/1/000409552-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, p. 19, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBJK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

SILVA, M. C. N; FEITOSA, G. R. P; PASSOS, D. V. S. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 879-908, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684/5436>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. **Justiça Restaurativa**, p. 72, 2005, p. 69. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44868399/justica_restaurativa_-_eduardo_rezende-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1669334375&Signature=eu4XJ8zLJT0652xue4iJSfOCQUlnHh8i68C3L0BjGasDo6NS2u-VD~J08jl2~b49AFJSviVp8OZV6kAhieSKN85vniiRTb5MS17PgWaPSPfeRFR1gWXXv0~nyrltji-B6Btkkkilu~m--e20d3BKz9tizKeer9oSO9xNh4N~G865AeFvhOrR70EkfL0VG3naoFPpHwquBs-rbk8Ka4IQsO4Mw6HhBUh9hZvcNa9ldrfqw1aZGYhD4RTEapKkh0~jFiSXdQQtUIxyWAK4FdKWE516J7Q2~T32sO-ON9zwBLdE~AZXFkdQq0ROZIFJKeSiDpp44h6o9x3NkYjyGNP0Rw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 de nov. de 2022.